



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274120 - SP (2023/0003163-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA 692/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/ STJ.

3. A Primeira Seção, no julgamento da PET 12.482/DF, submetida ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 692/STJ), revisou a tese firmada no Tema 692/STJ, nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com referido tema repetitivo, de modo que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274120 - SP (2023/0003163-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA 692/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiui, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/ STJ.

3. A Primeira Seção, no julgamento da PET 12.482/DF, submetida ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 692/STJ), revisou a tese firmada no Tema 692/STJ, nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com referido tema repetitivo, de modo que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA, contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, pela ausência de violação do

art. 1.022 do CPC/2015 e aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a omissão do acórdão recorrido acerca das conclusões do laudo pericial, que deixa clara a existência de agravamento e progressão do estado de saúde do autor no momento da perícia.

Sustenta que:

[...]

todos os elementos fáticos necessários ao julgamento da causa constaram devidamente mencionados no V. Acórdão, inclusive, a informação de que o Título Executivo Judicial autorizou a compensação dos recebidos pelo filho da autora (fl. 339).

No seu entendimento:

[...]

a condenação do autor em devolver os valores recebidos pela tutela antecipada posteriormente revogada, não é pacífica no âmbito da nossa Suprema Corte, havendo diversas decisões do STF entendendo pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado em razão de tutela antecipada (fl. 345).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar

em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, na forma da jurisprudência:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mérito, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da PET 12.482/DF, submetida ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 692/STJ), revisou a tese firmada no Tema 692/STJ, nos seguintes termos:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com referido tema repetitivo, de modo que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.274.120 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0003163-0

Número de Origem:

00078936620084036103 200861030078933 78936620084036103

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA

ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA

ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024